



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 837/2018, DE 10 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
FME, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADO A LEI Nº
10.107/18

JCAM
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME para a gestão da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. O FME será vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação terá natureza contábil e destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração dos trabalhadores da Educação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Educação - FME tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 3º. O ordenador de despesa do FME é o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, ficando o pagamento de despesas sujeito à tramitação do Poder Executivo.

Capítulo II DAS FONTES DE RECEITA DO FME

Art. 4º. O Fundo Municipal de Educação - FME será constituído:

JCAM



GABINETE DO PREFEITO

- I - transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes da educação nacional;
- II - transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ou outro que o venha a substituir;
- III - das dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;
- IV - dos recursos provenientes de convênios firmados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura com entidades públicas e privadas;
- V - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos.
- VI - doações feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderão movimentar os recursos depositados em nome do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados, sempre em conjunto com o Tesoureiro do Município

Capítulo III
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FME

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Educação, observadas as determinações do art. 70º da Lei nº 9.394/1996, poderão ser utilizados para:

I - pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, em decorrência do efetivo exercício do cargo, emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos à contratos temporários previstos em Lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:

- a) docentes lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de ensino;
- b) profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de ensino.

II - remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando cargos de apoio, integrantes da estrutura do Plano de Cargos Carreira e Subsídio ao Profissional da Educação Pública Básica do Município, desde que lotados e em exercício em escolas da rede municipal de ensino;

III - aperfeiçoamento e captação de profissionais do magistério e de outros profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

IV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação municipal, compreendendo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



- a) ampliação, conclusão e construção de salas de aulas e outras instalações físicas, desde que para uso exclusivo da educação municipal;
- b) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados ao atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação pública municipal;
- c) manutenção dos equipamentos já existentes, máquinas, equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperação, reforma, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para atendimento único e exclusivo do sistema de educação pública municipal;
- d) reforma total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema de educação pública municipal;
- V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:
- a) manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;
- b) conservação das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino.
- VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, assim compreendidos:
- a) levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão escolar, aproveitamento e repetência escolar;
- b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário.
- VII - realização de atividade-meio, necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio de diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação pública municipal, através dos repasses às Unidades Escolares Públicas Municipais,
- VIII - aquisição, locação e manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte dos alunos da educação pública municipal.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do FME:

I - no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/96;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

Capítulo IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º. O Orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o Orçamento Geral do Poder Executivo, em obediência ao princípio da unidade.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O Orçamento do FME observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. O FME terá CNPJ e disporá ainda de prestação de contas, obedecidos às normas da Contabilidade do Município.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo e relação de pagamentos efetuados como recursos do FME.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Poder Executivo Municipal;

§ 2º. A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e da disponibilidade dos recursos destinados a atender a execução de programas vinculados ao objetivo final da presente Lei, que sejam:

I - receitas vinculadas ao Fundo;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão Educação destinados aos programas educacionais;

IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

§ 3º. Além do Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, poderão autorizar o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

Capítulo VI
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I



DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FME

Art. 11º. O Fundo Municipal de Educação - FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, terá como respectivo Gestor do Fundo o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, com as seguintes atribuições:

- I -** gerir os recursos do FME e estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Educação, as políticas de aplicação de seus recursos;
- II -** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações de educação prevista nas peças de planejamento orçamentário;
- III -** submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV -** ordenar o empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;
- V -** gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME;
- VI -** firmar convênios e contratos, juntamente com o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, referente à recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo Municipal de Educação;
- VII -** Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação;
- VIII -** Firmar as demonstrações necessárias, quando for o caso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12º. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, poderá indicar um Secretário Executivo para atuar especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação.

Art. 13º. Compete ao Secretário Executivo do FME:

- I -** assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;
- II -** manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do FME, mantidos sob sua guarda, em especial, assegurando o princípio da continuidade;
- III -** manter arquivo com informações e toda a documentação relativo à programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Por ser considerado serviço público relevante, a função de Secretário Executivo não será remunerada.

Capítulo VII



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. O Fundo Municipal de Educação - FME terá vigência ilimitada.

Art. 15º. O Poder Executivo Municipal editará portaria nomeando o Gestor e o Secretário Executivo do FME, este último, caso houver.

Art. 16º. O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas na presente Lei, homologadas por Decreto Municipal.

Art. 17º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2018.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal